ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº
CEP: 64.575-000 - JAICÓS - PI

concorreram ao certame, em obediência ao princípio da proposta mais vantajosa para administração pública, conforme ditames do art. 3 da Lei nº 8.666/93.

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nesse sentido, o relator no Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara, no seu voto, menciona que "Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais".

É neste contexto, inclusive, que o administrativista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., pág. 403), ao comentar os artigos 43, inciso IV, e 48, diz o seguinte:

> 'É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços)."

No mesmo raciocínio exposto no recurso, por meio do Acórdão nº 2.371/2009, o Plenário do TCU analisando a matéria em comento exarou a seguinte determinação para FUNASA:

> *"9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara)"; (grifo nosso)*

Para ratificar o entendimento exposto no presente recurso, segue abaixo ementa que aborda: "Eventuais discrepâncias na Planilha de Preços não são suficientes para desclassificar a empresa, pois se trata de peça meramente informativa, já que eventuais diferenças podem ser absorvidas na composição final da proposta de preços global".

> Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS nº 2007.83.00.012783-3 – Terceira Turma
>
> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGÊNCIA EM FASE HABILITATÓRIA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13, DO DECRETO Nº 3.555/2000. PLANILHA MERAMENTE INFORMATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA.
> 1 – Nos termos do edital, a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira, seriam comprovadas mediante consulta on line no SICAF, não se exigindo, nessa fase, qualificação técnica.
> 2 – **Eventuais discrepâncias na Planilha de Preços não são suficientes para desclassificar a empresa, pois se trata de peça meramente informativa, já que eventuais diferenças podem ser absorvidas na composição final da proposta de preços global**.
> 3 – Não trouxe a parte impetrante provas quanto a inexequibilidade da proposta vencedora.
> 4 – Apelação improvida.
> (Relator: Marcelo Navarro; Data do Julgamento: 19/05/2011) (grifo nosso)

Então, com base nos entendimentos do TCU, doutrinários, jurisprudencial e nos princípios e legislação que rege os processos licitatórios colacionados no presente recurso, a falha remanescente na análise técnica da proposta de preços declarada vencedora na Tomada de Preços nº 07/2021, não possuem o condão de desclassificar a proposta de preços da licitante que apresentou a oferta mais vantajosa para administração pública.

De todo modo, uma vez analisada e recomendada a reprovação do certame, como se trata de uma licitação realizada com base na Lei nº 8.666/93, que encerrará sua vigência em 31/03/2023, bem como de suma importância para população jaicoense, buscou-se dentro da situação atual em que o processo de encontra uma solução legal e célere para resolver o problema.

Como o processo encontra-se adjudicado e homologado, vislumbrou-se que o mais adequado seria a anulação da homologação, para que erros saneáveis identificados na proposta de preços da empresa vencedora seja corrigido e o processo encaminhado para uma reanalise da CODEVASF via recurso.

Conforme dito acima, a licitação foi toda realizada dentro dos parâmetros legais, tendo como falha apenas erros materiais na proposta de preços da empresa vencedora, o que é passível de correção com base nos entendimentos atuais dos órgãos de controle.

No presente caso, inviabilizar a correção material da proposta de preços da empresa vencedora, sem afetar o preço inicial apresentado e os demais licitantes que participação do certame, seria criar um custo para realizar um novo certame, como também estender ainda mais as melhorias de uma pavimentação pública para munícipes de uma cidade pequena no interior do estado.

A possibilidade de correção do certame em razão de falhas simples detectadas na análise das propostas de preços seria a opção menos onerosa ao município e mais célere para implementação do benefício a população municipal de modo geral.

Reitera-se, o certame foi realizado com base na Lei nº 8.666/93, que terá vigência apenas até 31/03/2023, o que faz com que o gestor municipal busque de forma rápida tomar uma decisão para resolver o empasse.

De acordo com o art. 49, da Lei de nº 8.666/93, conforme abaixo transcrito, a administração pública poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

> **Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No mesmo sentido, a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito, estabelece que a administração pública pode revogar seus atos, por motivos de conveniência ou oportunidade.

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desta feita, no intuito de possibilitar a correção da proposta de preços para efeitos correção, análise e aprovação por parte da CODEVASF, o gestor resolve ANULAR o ATO HOMOLOGATÓRIO da Tomada de Preços nº 007/2022.

Para tanto, a empresa vencedora deverá apresentar a proposta de preços com as devidas correções, desde que não altere o valor inicialmente apresentado na sua proposta de preços, com a máxima urgência.

Após apresentação, que a licitação em comento seja reencaminhada para CODEVASF via recurso para uma reanalise.

**OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA**
**Prefeito Municipal de Jaicós – PI**

**Id:0B620D7AC07DB0C3**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL*
Av. Otília Maria de Paiva, Nº 620 – Bairro Centro, Pau D'Arco do Piauí-PI - CEP 64.295-000
CNPJ.: 04.218.211/0001-56 – Fone: (86) 9.9483-7945

## EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº 084/2023-CPL/PPDP**
**PROCEDIMENTO LICITÁTORIA Nº 004/2023**
**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE**
**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 25, II c/c art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.
**CONTRATANTE:** Município de Pau D´Arco do Piauí/PI – CNPJ: 04.218.211/0001-56
**CONTRATATADA:** BOMFIM FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 46.722.613/0001-33, com sede na Rua Babaçu, 2345 – Real Copagre, em Teresina/PI
**OBJETO:** contratação de serviços técnicos profissionais especializados, relativos aos serviços de assessoria ou consultoria técnica para a elaboração de atos do Poder Executivo Municipal, objetivando a regulamentação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei nº 14.133/2021), no âmbito do Município de Pau D´Arco do Piauí, com empresa de notória especialização.
**VALOR MÊS:** R$ 8.000,00 (oito mil reais).
**FONTE DE RECURSO:** Orçamento Geral do Município (FPM/ICMS/RP).
**VIGÊNCIA:** 02 (dois) meses.
**ASSINATURA:** 20/03/2023.